



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

JULGAMENTO DO RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREGÃO ELETRONICO Nº007/2024

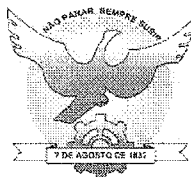
OBJETO: Sistema de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços técnico automotivo especializado (manutenção preventiva e corretiva) através de serviços mecânico, elétrico, lanternagem, pintura e capotaria nos veículos de diversas marcas e modelos pertencentes à Prefeitura Municipal de Laranjeiras, o Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras e Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ainda, fornecimento de peças/acessórios automotivos, destinados aos referidos veículos, conforme especificações e detalhamentos constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Impetrante: WS SERVIÇO E COMERCIO LTDA

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa_WS SERVIÇO E COMERCIO LTDA CNPJ.29.260.268/0001-44,interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletronico nº007/2024.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente,procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade,a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, bem como aos critérios previstos no Edital,concluindo pela sua aceitação e posterior análise, posto que tempestiva, e por atender a todas as exigências legais e editalícias para tal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DO MÉRITO

Após leitura da peça impugnatória, aduz a recorrente a seguinte irregularidade e adequação no instrumento convocatório.

a) Limitação de quilometragem aos interessados para participação no presente certame previsto no Termo de Referência do referido Edital.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise das cláusulas editalícias, onde são elas que de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório passam a ser Lei entre as partes (Administração e licitantes participantes do certame), e ainda das razões apresentadas pela empresa WS SERVIÇO E COMERCIO LTDA, passo a ofertar as seguintes considerações:

Não obstante a exigência do perímetro máximo Faz-se necessária, ainda, a delimitação territorial (limite de até 10 km da garagem municipal para a oficina contratada percorridos por via pública e asfaltada) no momento da contratação destes serviços, visando atender o interesse público e assim, evitar gastos desnecessários com diárias aos motoristas e despesas com combustíveis, quando do transporte dos veículos para manutenção e guinchos. Esta delimitação justifica-se em decorrência do princípio da economicidade e da eficiência, haja vista o tempo demandado e o alto custo ocorrido caso ocorra contratação de empresas fora dessa área de abrangência, como no caso de simplesmente ter que levar veículos para alinhar e balancear, o que gera uma despesa maior que o valor do serviço prestado, ficando evidente a inviabilidade de tal procedimento.

Não se faz transparecer restrição irregular, guarda relevância para o objeto licitado delimitar a localização geográfica na prestação do presente serviço.

Antes de analisar as motivações da Administração, sobre a adoção de cláusula discriminatória em edital versa implicitamente o art.37, inciso XXI da Constituição Federal:

“ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo de exigência desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Justifica-se a restrição geográfica devido aos seguintes fatores:

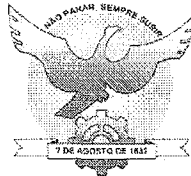
*Os custos de transporte dos veículos são impactados diretamente pela distância entre a oficina Contratada e a sede da garagem municipal, não sendo interessante para a Administração incorrer em gastos desnecessários de transporte considerando que serviço similar pode ser prestado por empresas próximas.

*Os custos de fiscalização do contrato aumentarão, uma vez que o servidor encarregado pela gestão do contrato tem por obrigação verificar o atendimento às cláusulas estabelecidas, o que inclui visita ao local da prestação de serviço, incorrendo a administração em maiores gastos com deslocamento e disponibilidade de servidores;

Além dos fatores mencionados, inerentes ao objeto do pregão, a restrição geográfica torna-se fundamental quando consideramos que a prestação dos serviços não poderá ultrapassar o período (hora mecânica) necessária para a execução dos serviços, conforme previsto nos manuais de tempo padrão de refazer, no prazo de 24 horas, contados da comunicação, os serviços que forem rejeitados ou a substituição de peças e materiais considerados inadequados pelo setor de transportes. Desta forma, não vemos como viável uma empresa atender a tal exigência estando distante a mais de uma hora de viagem da sede da garagem do Município de Laranjeiras/Se.

Ademais, a Administração analisou que fosse abrangida a região mais próxima à sede da garagem do município, visando garantir a ampla participação de concorrentes. Em uma pesquisa rápida na internet, sem considerar qualquer outra busca oficial por empresas do ramo, encontramos várias empresas no perímetro mencionado que poderiam atender ao objeto deste pregão. Acreditamos que a ampla concorrência foi atendida, sem desconsiderar os fatores que garantissem a execução do serviço e a economicidade que a Administração busca em suas contratações.

Considerando as alegações formuladas pelo impugnante e avaliados os pontos mencionados, entendemos que nenhum reparo merece o edital.



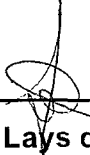
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Laranjeiras/Se, 12 de junho de 2024



Livya Lays dos Santos
Pregoeira